



RESPOSTA
AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine à Concorrência Pública nº 030/2023, processo SEI 202200006079300, vem apresentar a **RESPOSTA AO RECURSO**, protocolado pela empresa **Triady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/0001-82**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Triady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/0001-82**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 030/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Ampliação e Reforma do Colégio Estadual do Sol, município de Rio Verde - GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **DECLASSIFICADA**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Proposta.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço da presente, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 030/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA LICITANTE

É importante notar as alegações da Licitante **Triady Construtora e Incorporadora Ltda**, acerca dos termos do Edital da Concorrência Pública, já aprovado pela Procuradoria Jurídica dessa Pasta, em resumo, foram 55961861:

DO PEDIDO:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o resultado do julgamento da proposta ocorreu em 15/01/2024, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme disposto no Art. 109, I da Lei nº 8.666/93, resta demonstrada a sua tempestividade vez que o presente recurso fora protocolado na presente data.

II - DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação, na modalidade concorrência pública do tipo menor preço, regime de execução empreitada por preço global, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para Ampliação e Reforma do Colégio Estadual do Sol, município de Rio Verde – Goiás. Na Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação, constando que a empresa subscrevente foi inabilitada, sob a seguinte justificativa: “pôr

não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional - CAT Profissional, bem como por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome do licitante - CAT Operacional, referente Parcela de Maior Relevância, item "Pintura Epoxi", feriu os itens 5.5.3, 5.5.4 e Anexo I do Edital” Ocorre que, conforme se demonstrará, a empresa subscriteve apresentou toda a documentação nos moldes exigidos pelo edital, especialmente quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da do profissional. Noutra ponto, verifica-se que a exigência de apresentação de capacidade técnica em nome da licitante está em desconformidade com o que exige a legislação e jurisprudência vigente. Assim, como veremos adiante, as razões do presente recurso devem prosperar.

VEJAMOS O QUE DIZ O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Vale observar que a licitação, da forma que foi processada, na prática deu a contratante poucas chances de obter um bom preço, pois a presença de requisitos impertinentes ou inseridos a destempo presumivelmente inibiu a participação ou provocou a inabilitação de empresas interessadas, fora a desclassificação com rigor excessivo de licitante com melhor oferta.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME PROFISSIONAL – CAT PROFISSIONAL

A Empresa subscriteve apresentou a documentação necessária para atestar a capacidade técnica em nome profissional, veja-se:(...)

Cabe a Administração Pública, na fase de habilitação, verificar a conformidade de toda documentação apresentada, as quais comprovem a capacidade técnica da empresa para assumir a responsabilidade do objeto da contratação, dessa forma verifica-se que a empresa subscriteve cumpriu o que determina o item 5.5.4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE - CAT OPERACIONAL – ITEM PINTURA EPOXI No que tange a Capacidade Técnica em nome do licitante - CAT Operacional da empresa licitante, especialmente quanto o item “pintura epóxi” tal requisito está desconexo com as exigências legais e entendimento TCU, veja-se: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. MUDANÇA NÃO AUTORIZADA DO TIPO DE TUBULAÇÃO. CONTRATO ASSINADO, MAS COM BAIXA EXECUÇÃO.

OBRAS SEM ANDAMENTO ATUALMENTE, À ESPERA DE APROVAÇÃO DE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO E DE QUE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS SEJAM TOMADAS. CONHECIMENTO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DIRETO DA CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À PROTEÇÃO DO ERÁRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Processo nº 012.581/2021-6. Acórdão 470/2022-Plenário. Sessão: 09/03/2022. Relator: Vital do Rêgo.) A RESOLUÇÃO Nº 055 DE 18 DE JANEIRO DE 2019, dispõe em seu Art. 43, sobre a certidão de capacidade técnica de pessoas jurídicas: Art. 43 - A capacidade técnica—profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Dessa forma, verifica-se que exigência do edital não condiz com o que determina a norma regente, e verifica-se ainda que a empresa subscriteve apresentou documentação hábil para a participação do certame, visto que apresentou atestado técnico profissional que discrimina a capacidade em relação ao item “Pintura Epoxi”, veja-se:(...)

Assim, conforme amplamente demonstrado a empresa subscriteve apresentou toda documentação exigida pelo edital em consonância com a legislação.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a recorrente requer ao julgamento procedente do presente recurso, HABILITANDO a empresa subscriteve, visto que apresentou toda a documentação para a participação no certame.

4- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas foram notificadas, no dia 17.01.2024, via e-mail, da interposição do Recurso **Tríady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/0001-82**, para apresentar as Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo nenhuma peça recursal fora protocolada nesta Gerência. Assim, preclui-se o direito.

5- DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso foi analisado pelos técnicos representantes da Superintendência de Infraestrutura dessa Secretaria de Educação do Estado de Goiás que assim se manifesta:

Em atendimento ao Despacho nº 941/2024 (56351087), no qual solicita uma análise mais consistente acerca das razões da inabilitação da Tríady Construtora e Incorporadora Ltda.

Esclarecemos que conforme item 5.5.4 do edital "...é essencial que a Contratada, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação..."

A Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada pelo profissional está em nome de outra empresa e a empresa em questão não apresentou CAT referente à parcela de maior relevância. Portanto a empresa continua **inabilitada**.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, INABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, INABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho
Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro Suplente C.P.L

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/02/2024, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Pregoeiro (a)**, em 05/02/2024, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 05/02/2024, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 05/02/2024, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 05/02/2024, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 05/02/2024, às 16:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56449624** e o código CRC **936B66CA**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

QUINTA AVENIDA - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-010.



Referência: Processo nº 202200006079300

SEI 56449624



Referência: Processo nº 202200006079300

Interessado(a): Colégio Estadual do Sol, do município de Rio Verde - GO

Assunto: Decisão Recurso CPL.

DESPACHO Nº 272/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para Ampliação e Reforma do Colégio Estadual do Sol, município de Rio Verde - GO**, Concorrência Pública nº 030/2023, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recursos Administrativos interpostos pela empresa **Tríady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/0001-82, 55961861.**

Considerando a Resposta ao Recurso Administrativo 56449624, emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando o disposto no item 14.4 do Edital, *in verbis*:

“O recurso será dirigido à Secretária de Estado de Educação, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo concedido às demais licitantes para oferecimento de possíveis impugnações, de que trata o item anterior, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.”

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/02/2024, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56451913** e o código CRC **4461CD60**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202200006079300



SEI 56451913



Referência: Processo nº 202200006079300

Interessado(a): Colégio Estadual do Sol, do município de Rio Verde - GO

Assunto: Decisão de Recurso GAB - Improvido.

DESPACHO Nº 274/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para Ampliação e Reforma do Colégio Estadual do Sol, município de Rio Verde - GO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Tríady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/0001-82, 55961861**, ao julgamento da documentação proferido pela Comissão Permanente de Licitação, na Concorrência Pública nº 030/2023.

Pautada pela decisão da Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta ao Recurso Administrativo 56449624, informo o conhecimento dos referido recurso administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela referida empresa.

Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para dar ciência aos recorrentes, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado da Educação

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 05/02/2024, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56452699** e o código CRC **940B4585**.

